

**Artigo 78.º, alínea a) - Os nomes e os dados de contacto dos órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes para deliberar sobre pedidos de declaração de executoriedade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e sobre recursos contra decisões relativas a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2**

Os tribunais competentes para decidir sobre os pedidos de declaração de executoriedade nos termos do artigo 45.º n.º 1 do Regulamento são os tribunais de comarca [*okresní soud*]. Em Praga o tribunal competente é o *obvodní soud* e em Brno é competente o *Městský soud*.

Os tribunais competentes para decidir sobre os recursos contra as sentenças proferidas em relação a esses pedidos, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, do Regulamento, são os tribunais regionais [*krajský soud*]. Em Praga o tribunal competente é o *Městský soud*. Os recursos devem ser interpostos junto do tribunal que proferiu a sentença objeto de recurso.

**Artigo 78.º, alínea b) - Os recursos a que se refere o artigo 51.º**

Só podem ser utilizadas as seguintes vias de recurso extraordinárias:

- Recurso de anulação [*žaloba pro zmatečnost*]
- Pedido de reabertura do processo [*žaloba na obnovu řízení*]
- Recurso de apelação [*dovolání*]

Todos os recursos extraordinários acima mencionados devem ser interpostos junto do tribunal que apreciou a causa em primeira instância.

**Artigo 78.º, alínea c) - Informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado nos termos do artigo 64.º**

As autoridades competentes para emitir o certificado sucessório europeu são os tribunais. Se o processo sucessório já se encontrar em curso, o certificado deve ser emitido pelo comissário judicial do tribunal responsável pelo processo nos termos do artigo 100.º, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 relativa aos processos judiciais especiais.

Se o certificado sucessório europeu tiver de ser retificado, alterado ou revogado após a conclusão do processo sucessório, esse ato jurisdicional não pode ser executado por um notário intervindo na qualidade de comissário judicial, na medida em que a sua competência se extinguiu e já não está mandatado para intervir nessa qualidade.

**Artigo 78.º, alínea d) - As vias de recurso a que se refere o artigo 72.º**

O tribunal regional [*krajský soud*] (em Praga, o *Městský soud*) aprecia os recursos interpostos perante um notário que intervenha na qualidade de comissário judicial ou junto do tribunal de comarca [*okresní soud*] que proferiu a sentença objeto de recurso.

**Artigo 79.º - Estabelecimento e subsequente alteração da lista contendo a informação a que se refere o artigo 3.o, n.o 2**

Nos termos do artigo 100.º, n.º 1, da Lei n.º 292/2013 relativa aos processos judiciais especiais, salvo disposição em contrário, os atos do tribunal de primeira instância em processos sucessórios devem ser levados a cabo por um notário, intervindo na qualidade de comissário judicial e mandatado para esse efeito pelo tribunal.

Última atualização: 21/06/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.